



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

## ATA Nº 21ª/2023.

Aos sete dias (07) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), pelas dezenove horas e trinta minutos (19:30), nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Senhor Bruno dos Santos Caldas, realizou-se a 21ª reunião do 6º período ordinário, da 19ª legislatura da Câmara Municipal de Angelim, onde compareceram os seguintes Parlamentares Municipais: Bruno dos Santos Caldas – Presidente, Heráclito Lupércio Lopes de Santana 1º Secretário, Nelson Pereira da Silva 2º Secretário, Jairo Guilherme da Silva, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Jaime Caldas da Silva Júnior, Claudeci Maria Ferreira da Silva, Severino José de Oliveira e Alexandro Ferreira da Rocha. Em seguida o Senhor Presidente na hora regimental cumprimentou aos Colegas e a todos os presentes bem como a todos ouvintes das Rádios Web Nova Angelim, CNT FM, além do Blog de Marcelo Jorge, e aproveitando o ensejo, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de DEUS, pedindo a proteção Divina, **DECLAROU** por aberta a reunião. Inicialmente, o Senhor Presidente submeteu a ATA da sessão anterior em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. Na prossecução e seguindo-se as prerrogativas regimentais e lei orgânica municipal, bem como as constituições federal e estadual, o Senhor Presidente solicitou das Excelências Relatores, Presidentes e Membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, os respectivos Pareceres proferidos ao Processo T.C. Nº 17100021-3, com referência a Prestação de Contas do Município de Angelim do exercício de (2016) dois mil e dezesseis , onde configura como Prefeito na época o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, e que teve como Relatora no aludido Processo precitado, a Excelentíssima Auditora e Conselheira Drª. Teresa Duere, onde DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de outubro de (2019) dois mil e dezenove, julgar REGULARES, COM RESSALVAS as Contas do Ordenador de Despesas Senhor Marco Antônio Leal Calado, que está assim no **DOCUMENTO DE INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO: 65ª SESSÃO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

**ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2019. PROCESSO TCE-PE Nº 17100021-3, RELATOR: CONSELHEIRA TERSA DUERE, MODALIDADE – TIPO; Prestação de Contas de Governo. EXERCÍCIO:2016. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Angelim. INTERESSADOS:** Marco Antônio Leal Caldado – Bruno Siqueira Franca (OAB 15418-PE). **ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA. PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECI PASCOAL. PARECER PRÉVIO:** Decidiu, à unanimidade, a **PRIMEIRA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2019. **CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental; **CONSIDERANDO** que o Município de Angelim no exercício de 2016 aplicou o montante de R\$: 5.199.182,71 (cinco milhões, cento e noventa e nove mil, cento e oitenta e dois reais, e setenta e um centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino, que CORRESPONDE A UM PERCENTUAL DE (32,63%) da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, superando a exigência de aplicação mínima contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%), bem como aplicou o total de R\$: 5.562.084,27 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitenta e quatro centavos e vinte e sete centavos), equivalente a (78,18%) dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, superando a exigência de aplicação mínima (60%) contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07; **CONSIDERANDO** que foi aplicado o montante de R\$: 4.570.579,20 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos) em ações e serviços públicos de saúde, que corresponde ao percentual de (30,18%) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, superando o limite mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (15%); **CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo manteve-se enquadrada no limite durante todo o





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

exercício de 2016, encerrando-o com o total de R\$: 11.601.063,41 que representou um percentual de (46,83%) em relação à Receita Corrente Líquida do Município, obedecendo ao percentual limite (54%) estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** que o valor do duodécimo repassado ao Poder Legislativo do município (R\$: 969.079,68) novecentos e sessenta e nove mil, setenta e nove reais e sessenta e oito centavos, está em conformidade com o valor permitido pelo art. 29<sup>a</sup>, inciso I, da Constituição Federal (R\$: 968.201,31) novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos, visto que o valor repassado a maior é insignificante (R\$: 878,37) oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos; **CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor total de R\$: 1.769.209,52 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor de R\$: 730.059,80 (setecentos e trinta mil, cinquenta e noive reais e oitenta centavos); **CONSIDERANDO** que a ocorrência de *déficit* orçamentário, conjugado com a ausência de capacidade de o município honrar seus compromissos de curto prazo, bem como a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para o seu custeio, constituem máculas nas presentes contas, apenas deixando de ser fator determinante para emissão de parecer desfavorável o contexto em que elas se apresentam, quais sejam: ocorrência de *superávit* orçamentário no exercício anterior; aplicação de recursos em percentuais bem superiores aos previstos na Constituição e na Lei para áreas de saúde, educação, remuneração dos profissionais do magistério; realização de investimentos da ordem (9,81%) da Receita Corrente Líquida; recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS; e, ainda, o enquadramento da despesa total de pessoal dentro do limite estabelecido na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** que a realização de despesas não essenciais nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato do responsável é irregularidade grave, apenas relevada nas presentes contas em virtude da pouca representatividade do seu





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

montante (0,77% da RCL), bem como de todo o contexto já exposto nos considerandos acima; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, Inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do Senhor Marco Antônio Leal Calado, relativas ao exercício financeiro de 2016. **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Angelim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas quando da elaboração das leis orçamentárias, de forma a evitar distorções e torna-las compatíveis com a real capacidade de arrecadação do município; 2. Evitar incluir previamente na LDO e/ou LOA percentuais elevados para a abertura de créditos adicionais; 3. Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como: (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo superávit orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF), (b) observância à exigência de que a criação ou aumento de despesas obrigatórias dever vir acompanhados de comprovação de que os resultados fiscais previstos na LOA não serão afetados (art. 17 da LRF), (c) realização realista da previsão da receita no orçamento, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 12 da LRF,, (d) contenção de gastos com despesas que não possuam requisito de essencialidade; 4. Atentar para a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, de forma a dar cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de modo que fique evidenciada a real situação do patrimônio público; 6. Evidenciar o contábil por fonte/destinação dos recursos das receitas e despesas orçamentárias (Balanço Financeiro) e das disponibilidades financeiras (Balanço Patrimonial), em obediência ao previsto





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Angelim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar autoriza previamente na LDO e/ou LOA percentuais elevados para a abertura de crédito adicionais. Presentes durante o julgamento: Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Acompanha Conselheira Teresa Duere, Relatora do Processo, Conselheiro Ranilson Ramos, Acompanha, e Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos. Na prossecução, foram apresentados os respectivos Pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação com o seguinte teor: PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROCESSO TCE-PE NÚMERO 17100021-3 DO GOVERNO DE 2016. RELATOR – SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA. MEMBRO – MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS. DATA DO PARECER: 06/11/2023. Depois de recebermos o Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com referência ao Processo TCE-PE Número 17100021-3, do Governo de 2016, e na qualidade de Relator dessa ínclita Comissão de Legislação, Justiça e Redação, juntamente com o Membro Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, tendo feito estudos minuciosos e técnicos no que estava proferido por Sua Excelência Conselheira e Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, em reunião na sala das Comissões no dia 06 de novembro do corrente exercício, expomos o abaixo discriminado: Desta forma, mesmo respeitando o Relatório Técnico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferido pela proficiente Relatora e Conselheira Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, conote-se a essência “aquilo que é o mais básico, o mais central, a mais importante característica de um ser ou de algo, podendo dizer também que é essência é aquilo que é invariável e permanente que constitui a natureza das coisas. O termo provém do latim essentia que, por sua vez, deriva de um conceito grego. Trata-se de uma noção que tenta referir-se ao que é característico e mais importante de uma coisa, como segue abaixo do Relatório de Sua Excelência Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere que diz: Acrescenta que, nesse cenário, apesar de não possuir capacidade de realizar





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

novas despesas, a Prefeitura contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais), a maioria relacionadas a festividades e eventos; *Fazendo-se uma ressalva nesse texto específico que: A Relatora afirma veementemente em seu texto, que esse montante de cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais, a Prefeitura pelo Governo de 2016, poderia ter sido evitadas, isso em dois mil e dezesseis? Onde, sete (07) anos após, ou seja em dois mil e vinte e três (2023), o atual Governo, gastou a importância de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quer dizer: R\$: 41.957,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais) a menor que o Governo de 2016?* E na prossecução do Relatório de Sua Excelência Relatora do Excelso Tribunal de Contas do estado de Pernambuco Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, diz: “ Entendo que as despesas elencadas pela auditoria, referentes, na quase totalidade, a festividades para comemoração da data de emancipação do município (81,52%) oitenta e um, cinquenta e dois por cento, poderiam ter sido evitadas pelo Gestor? E quem era o Gestor no ano de 2016? Obviamente, que o Senhor Marco Antônio Leal Calado sendo reincidente no ano posterior a rejeição de suas Contas? E continua a proficiente Conselheira e Relatora quando diz; principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente. Observemos nesse ponto contextual, que a Relatora quis dizer, que principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente, isto é: **QUE NÃO HAVIA DINHEIRO EM CAIXA PARA SE PAGAR O VALOR DE R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais),** e isso, em outras palavras, significa um ato praticado de inconstitucionalidade, e desrespeito a Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 em seu “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”: Ainda do relatório e no prosseguimento diz a Relatora: É irregularidade que merece reprimenda. Resta ponderar se a reprimenda cabível é considera-la suficiente, *per si*, para a emissão do parecer desfavorável, considerando o contexto das contas que se analisa. Entendo que





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

não, já que os valores envolvidos com as festividades não são significativos. No entanto, merece reprimenda por meio da ressalva ao parecer. Quanto aos indicadores nessas áreas que informam dados do exercício de 2016, a auditoria os representa nos gráficos de *Fracasso Escolar* (que representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação). Com relação aos achados negativos nessas áreas, a auditoria aponta que a Prefeitura de Angelim deixou um saldo **negativo do FUNDEB** correspondente a 9,01%, pois terminou o exercício de 2016 com um saldo conciliado na Conta do Fundeb de R\$: 63.580,39 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), o que significa ter sido realizado o ***empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro***, provocando o comprometimento da receita do exercício seguinte. Com esse texto primordial, a mui digna Relatora quis dizer que comprovadamente, com o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro, isto é: O que e como funciona o lastro financeiro? Para entender o que é lastro financeiro, é interessante compreender o que significa lastro quando se fala em economia. Esse termo é referente a um tipo de garantia de um ativo. Por isso, ele se torna fundamental para os investidores, já que títulos e ativos simbolizam um valor no mercado. Todavia, é importante frisarmos que Lastro é uma espécie de garantia, utilizado para dar valor a algo que é apenas uma convenção. É vinculado a algum outro ativo: dinheiro, veículos, imóveis, máquinas, empresas ou outros investimentos. Funciona como garantia para operações financeiras. Desta forma cabal, o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica e técnica, o que fora feito, para que pudesse proferir meu Voto, na qualidade de um representante do povo nesta Casa Legislativa Municipal, e depois das diversas análises ao Relatório da Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, e os apontamentos por ela discriminados, verificasse que o meu VOTO é técnico e não político, respeitando-se a opinião de cada Vereador e Vereadora que compõem esta Casa. Cabe a cada legislador





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalvas 2016, ficando para o plenário que é soberano, deliberar pela aprovação e/ou rejeição das Contas e do Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. É o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação as CONTAS MUNICIPAIS DO GOVERNO DE 2016, com referência ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas referente ao Governo de 2016 Marco Antônio Leal Calado.

**Severino José de Oliveira- Vereador Relator. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Membro e de acordo com o Relator.** Continuação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação proferido pelo Excelentíssimo Vereador e 1º Secretário Heráclito Lupércio Lopes de Santana, ao Processo TCE/PE número 17100021-3, referente a Prestação de Contas do exercício de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. Parecer Separado: Na qualidade de Presidente desta ínclita Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com referência a Prestação de Contas do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado do exercício de 2016, referente ao Processo TCE/PE número 17100021-3, concluiu que a mesma está apta a deliberação do plenário, por atender aos preceitos de Constitucionalidade. Após minuciosa análise dos documentos apresentados, a Comissão verificou que todas as informações exigidas pela legislação foram devidamente prestadas o relatório de votação do Tribunal de Contas, não havendo qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade na gestão dos recursos públicos. Dessa forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela deliberação do plenário por reconhecer que está apta a ser votada o referido processo da Prestação de Contas do Ex- Prefeito Marco Antônio Leal Calado de 2016, referente ao Processo TCE/PE número

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472







# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

17100021-3, por estar em conformidade com a Constituição e demais normas aplicáveis, é o que recomenda esta Presidência desta ínclita Comissão, a deliberação do plenário desta Casa Legislativa Municipal. Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023. Heráclito Lupércio Lopes de Santana-Presidente da Comissão. Continuando, foi apresentado o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento com o seguinte teor: Na prossecução, o Senhor Presidente ordenou a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TCE/PE número 17100021-3, do Governo de 2016 com o seguinte teor: PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROCESSO TCE-PE NÚMERO 17100021-3 DO GOVERNO DE 2016. RELATOR – MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS. PRESIDENTE – SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA. DATA DO PARECER: 06/11/2023. Depois de recebermos o Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com referência ao Processo TCE-PE Número 17100021-3, do Governo de 2016, e na qualidade de Relator dessa ínclita Comissão de Finanças e Orçamento, juntamente com o Presidente Vereador Severino José de Oliveira, tendo feito estudos minuciosos e técnicos no que estava proferido por Sua Excelência Conselheira e Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, em reunião na sala das Comissões no dia 06 de novembro do corrente exercício, expomos o abaixo discriminado: Desta forma, mesmo respeitando o Relatório Técnico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferido pela proficiente Relatora e Conselheira Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, conote-se a essência “aquilo que é o mais básico, o mais central, a mais importante característica de um ser ou de algo, podendo dizer também que é essência é aquilo que é invariável e permanente que constitui a natureza das coisas. O termo provém do latim essentia que, por sua vez, deriva de um conceito grego. Trata-se de uma noção que tenta referir-se ao que é característico e mais importante de uma coisa, como segue abaixo do Relatório de Sua Excelência Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere que diz: Acrescenta que, nesse cenário, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, a Prefeitura contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

reais), a maioria relacionadas a festividades e eventos; *Fazendo-se uma ressalva nesse texto específico que: A Relatora afirma veementemente em seu texto, que esse montante de cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais, a Prefeitura pelo Governo de 2016, poderia ter sido evitadas, isso em dois mil e dezesseis? Onde, sete (07) anos após, ou seja em dois mil e vinte e três (2023), o atual Governo, gastou a importância de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quer dizer: R\$: 41.957,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais) a menor que o Governo de 2016?* E na prossecução do Relatório de Sua Excelência Relatora do Excelso Tribunal de Contas do estado de Pernambuco Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, diz: “ Entendo que as despesas elencadas pela auditoria, referentes, na quase totalidade, a festividades para comemoração da data de emancipação do município (81,52%) oitenta e um, cinquenta e dois por cento, poderiam ter sido evitadas pelo Gestor? E quem era o Gestor no ano de 2016? Obviamente, que o Senhor Marco Antônio Leal Calado sendo reincidente no ano posterior a rejeição de suas Contas? E continua a proficiente Conselheira e Relatora quando diz; principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente. Observemos nesse ponto contextual, que a Relatora quis dizer, que principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente, isto é: QUE NÃO HAVIA DINHEIRO EM CAIXA PARA SE PAGAR O VALOR DE R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais), e isso, em outras palavras, significa um ato praticado de inconstitucionalidade, e desrespeito a Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 em seu Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Ainda do relatório e no prosseguimento diz a Relatora: É irregularidade que merece reprimenda. Resta ponderar se a reprimenda cabível é considera-la suficiente, *per si*, para a emissão do parecer desfavorável, considerando o contexto das contas que se analisa. Entendo que não, já que os valores envolvidos com as festividades não são significativos. No entanto, merece reprimenda por meio da ressalva ao parecer. Quanto aos indicadores nessas





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

áreas que informam dados do exercício de 2016, a auditoria os representa nos gráficos de *Fracasso Escolar* (que representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação). Com relação aos achados negativos nessas áreas, a auditoria aponta que a Prefeitura de Angelim deixou um saldo ***negativo do FUNDEB*** correspondente a 9,01%, pois terminou o exercício de 2016 com um saldo conciliado na Conta do Fundeb de R\$: 63.580,39 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), o que significa ter sido realizado o ***empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro***, provocando o comprometimento da receita do exercício seguinte. Com esse texto primordial, a mui digna Relatora quis dizer que comprovadamente, com o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro, isto é: O que e como funciona o lastro financeiro? Para entender o que é lastro financeiro, é interessante compreender o que significa lastro quando se fala em economia. Esse termo é referente a um tipo de garantia de um ativo. Por isso, ele se torna fundamental para os investidores, já que títulos e ativos simbolizam um valor no mercado. Todavia, é importante frisarmos que Lastro é uma espécie de garantia, utilizado para dar valor a algo que é apenas uma convenção. É vinculado a algum outro ativo: dinheiro, veículos, imóveis, máquinas, empresas ou outros investimentos. Funciona como garantia para operações financeiras. Desta forma cabal, o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica e técnica, o que fora feito, para que pudesse proferir meu Voto, na qualidade de um representante do povo nesta Casa Legislativa Municipal, e depois das diversas análises ao Relatório da Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, e os apontamentos por ela discriminados, verifica-se que o meu VOTO é técnico e não político, respeitando-se a opinião de cada Vereador e Vereadora que compõem esta Casa. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalvas 2016, ficando para o plenário que é soberano, deliberar pela aprovação e/ou rejeição das Contas e do Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. É o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento as CONTAS MUNICIPAIS DO GOVERNO DE 2016, com referência ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas referente ao Governo de 2016 Marco Antônio Leal Calado. **Severino José de Oliveira-Vereador Presidente e de Acordo com o Relator. Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Vereador Relator.** Continuando, segue o Parecer do Membro da Comissão de Finanças e Orçamento em separado, Vereador Jairo Guilherme da Silva com o seguinte teor: O parecer separado na Comissão de Finanças e Orçamento proferido pelo Membro Excelentíssimo Vereador Jairo Guilherme da Silva, ao Processo TCE/PE número 17100021-3, referente a Prestação de Contas do exercício de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. Parecer Separado: Na qualidade de Membro desta ínclita Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com referência a Prestação de Contas do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado do exercício de 2016, referente ao Processo TCE/PE número 17100021-3, concluiu que a mesma está apta a deliberação do plenário, por atender aos preceitos de Constitucionalidade. Após minuciosa análise dos documentos apresentados, a Comissão verificou que todas as informações exigidas pela legislação foram devidamente prestadas o relatório de votação do Tribunal de Contas, não havendo qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade na gestão dos recursos públicos. Dessa forma, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela deliberação do plenário por reconhecer que está apta a ser votada o referido processo da Prestação de Contas do Ex- Prefeito Marco Antônio Leal Calado de 2016, referente ao Processo TCE/PE número 17100021-3, por estar em conformidade com a Constituição e demais normas aplicáveis, é o que





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

recomenda este Membro desta ínclita Comissão, a deliberação do plenário desta Casa Legislativa Municipal. Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023. Jairo Guilherme da Silva-Membro. Continuando, foi lido o Decreto número 42 de 07 de novembro de 2023, com o seguinte teor: **DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2023. EMENTA:** Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação da Contas do Governo de 2016, relativo ao Processo TCE-PE Nº 17100021-3. **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM,** no uso de suas atribuições, especialmente com amparo na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, emiti o seguinte Decreto: Artigo 1º - Fica Aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, consoante o disposto no § 4º do Artigo 31 da Constituição Federal referente a Prestação de Contas do **Ex-Prefeito, Senhor Marco Antônio Leal Calado**, relativa ao exercício financeiro de 2016, Processo TCE-PE Nº 17100021-3. Artigo 2º - Este Decreto, entra em vigor na data de sua publicação. Plenário, Vereador José Guilherme da Costa, em 24 de junho 2023. **Bruno dos Santos Caldas-Presidente da Câmara. Heráclito Lupércio Lopes de Santana- 1º Secretário. Nelson Pereira da Silva- 2º Secretário.** Na prossecução, o Senhor Presidente submeteu a Prestação de Contas do Governo de 2016, onde o Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, recomenda a Câmara aprovar as Contas do Governo 2016 Marco Antônio Leal Calado em votação, colhendo o voto de um a um Vereador que ficou assim a Votação: **VOTOS DOS VEREADORES DE OPOSIÇÃO:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 42/2023. DATA DO VOTO: 07/10/2023. VEREADOR: **HERÁCLITO LUPÉRCIO LOPES DE SANTANA.** DELIBERAÇÃO: Pela Aprovação do Projeto de Decreto 42/2023. CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100021-3 e consequente aprovação das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. **DECISÃO FUNDAMENTADA.** É jargão e pleonasma dizer que o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalva. Voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2016, acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas que recomenda seja aprovada regulares com ressalvas. **Heráclito Lupércio Lopes de Santana-Vereador 1º Secretário.** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 42/2023. DATA DO VOTO: 07/10/2023. VEREADOR: **NELSON PEREIRA DA SILVA.** DELIBERAÇÃO: Pela Aprovação do Projeto de Decreto 42/2023. CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100021-3 e consequente aprovação das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. **DECISÃO FUNDAMENTADA.** É jargão e pleonasma dizer que o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalva. Voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2016, acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas que recomenda seja aprovada regulares com ressalvas. **Nelson Pereira da Silva-Vereador 2º Secretário.** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 42/2023. DATA DO VOTO: 07/10/2023. VEREADOR: **JAIRO GUILHERME DA SILVA.** DELIBERAÇÃO: Pela Aprovação do Projeto de Decreto 42/2023. CONSEQUÊNCIA: Aprovação do





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100021-3 e consequente aprovação das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. **DECISÃO FUNDAMENTADA.** É jargão e pleonasma dizer que o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalva. Voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2016, acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas que recomenda seja aprovada regulares com ressalvas. **Jairo Guilherme da Silva-Vereador.** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 42/2023. DATA DO VOTO: 07/10/2023. VEREADOR: **CLAUDECI MARIA FERREIRA DA SILVA.** DELIBERAÇÃO: Pela Aprovação do Projeto de Decreto 42/2023. CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100021-3 e consequente aprovação das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. **DECISÃO FUNDAMENTADA.** É jargão e pleonasma dizer que o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalva. Voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

2016, acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas que recomenda seja aprovada regulares com ressalvas. **Claudeci Maria Ferreira da Silva-Vereadora.** Na prossecução, o Senhor Presidente colheu os Votos escritos dos Vereadores da Situação conforme segue: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 42/2023. DATA DO VOTO: 07/11/2023. VEREADOR: **BRUNO DOS SANTOS CALDAS.** DELIBERAÇÃO: Pela Reprovação do Projeto de Decreto 42/2023. CONSEQUÊNCIA: Repulsa do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100021-3 e consequente Rejeitar as contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. **DECISÃO FUNDAMENTADA**

O pleonasmO quer dizer que é um recurso linguístico que utiliza a repetição de um termo ou de uma ideia para dar maior ênfase ou clareza, enquanto que o Jargão é uma frase, expressão ou palavra que define algo específico de um grupo profissional ou cultural. Desta forma, mesmo respeitando o Relatório Técnico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferido pela proficiente Relatora e Conselheira Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, conote-se a essência "aquilo que é o mais básico, o mais central, a mais importante característica de um ser ou de algo, podendo dizer também que é essência é aquilo que é invariável e permanente que constitui a natureza das coisas. O termo provém do latim essentia que, por sua vez, deriva de um conceito grego. Trata-se de uma noção que tenta referir-se ao que é característico e mais importante de uma coisa, como segue abaixo do Relatório de Sua Excelência Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere que diz: Acrescenta que, nesse cenário, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, a Prefeitura contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais), a maioria relacionadas a festividades e eventos; *Fazendo-se uma ressalva nesse texto específico que: A Relatora afirma veementemente em seu texto, que esse montante de cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais, a Prefeitura pelo Governo de 2016, poderia ter sido evitadas, isso em dois mil e dezesseis? Onde, sete (07) anos após, ou seja em dois mil e vinte e três (2023), o atual Governo, gastou a importância de 150.000,00 (cento e*







## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

cinquenta mil reais), quer dizer: R\$: 41.957,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais) a menor que o Governo de 2016? E na prossecução do Relatório de Sua Excelência Relatora do Excelso Tribunal de Contas do estado de Pernambuco Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, diz: " Entendo que as despesas elencadas pela auditoria, referentes, na quase totalidade, a festividades para comemoração da data de emancipação do município (81,52%) oitenta e um, cinquenta e dois por cento, poderiam ter sido evitadas pelo Gestor? E quem era o Gestor no ano de 2016? Obviamente, que o Senhor Marco Antônio Leal Calado sendo reincidente no ano posterior a rejeição de suas Contas? E continua a proficiente Conselheira e Relatora quando diz; principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente. Observemos nesse ponto contextual, que a Relatora quis dizer, que principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente, isto é: QUE NÃO HAVIA DINHEIRO EM CAIXA PARA SE PAGAR O VALOR DE R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais), e isso, em outras palavras, significa um ato praticado de inconstitucionalidade, e desrespeito a Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 em seu Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Ainda do relatório e no prosseguimento diz a Relatora: É irregularidade que merece reprimenda. Resta ponderar se a reprimenda cabível é considera-la suficiente, *per si*, para a emissão do parecer desfavorável, considerando o contexto das contas que se analisa. Entendo que não, já que os valores envolvidos com as festividades não são significativos. No entanto, merece reprimenda por meio da ressalva ao parecer. Quanto aos indicadores nessas áreas que informam dados do exercício de 2016, a auditoria os representa nos gráficos de *Fracasso Escolar* (que representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação). Com relação aos achados negativos nessas áreas, a auditoria aponta que a Prefeitura de Angelim deixou um saldo **negativo do FUNDEB** correspondente a 9,01%,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

pois terminou o exercício de 2016 com um saldo conciliado na Conta do Fundeb de R\$: 63.580,39 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), o que significa ter sido realizado o **empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro**, provocando o comprometimento da receita do exercício seguinte. Com esse texto primordial, a mui digna Relatora quis dizer que comprovadamente, com o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro, isto é: O que e como funciona o lastro financeiro? Para entender o que é lastro financeiro, é interessante compreender o que significa lastro quando se fala em economia. Esse termo é referente a um tipo de garantia de um ativo. Por isso, ele se torna fundamental para os investidores, já que títulos e ativos simbolizam um valor no mercado. Todavia, é importante frisarmos que Lastro é uma espécie de garantia, utilizado para dar valor a algo que é apenas uma convenção. É vinculado a algum outro ativo: dinheiro, veículos, imóveis, máquinas, empresas ou outros investimentos. Funciona como garantia para operações financeiras. Desta forma cabal, o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica e técnica, o que fora feito, para que pudesse proferir meu Voto, na qualidade de um representante do povo nesta Casa Legislativa Municipal, e depois das diversas análises ao Relatório da Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, e os apontamentos por ela discriminados, verifica-se que o meu VOTO é técnico e não político, respeitando-se a opinião de cada Vereador e Vereadora que compõem esta Casa. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalvas 2016, ficando Reprovado, (inaceitável, recusado, exterminado, perdido, rejeitado) o Parecer do Excelso Tribunal de Contas do





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Estado de Pernambuco. Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO GOVERNO DE 2016, bem como a desaprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas referente ao Governo de 2016 Marco Antônio Leal Calado. **Bruno dos Santos Caldas-Vereador – PSB – Presidente.** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 42/2023. DATA DO VOTO: 07/11/2023. VEREADOR: **ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA.** DELIBERAÇÃO: Pela Reprovação do Projeto de Decreto 42/2023. CONSEQUÊNCIA: Repulsa do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100021-3 e consequente Rejeitar as contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. **DECISÃO FUNDAMENTADA.** O pleonasma quer dizer que é um recurso linguístico que utiliza a repetição de um termo ou de uma ideia para dar maior ênfase ou clareza, enquanto que o Jargão é uma frase, expressão ou palavra que define algo específico de um grupo profissional ou cultural. Desta forma, mesmo respeitando o Relatório Técnico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferido pela proficiente Relatora e Conselheira Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, conote-se a essência “aquilo que é o mais básico, o mais central, a mais importante característica de um ser ou de algo, podendo dizer também que é essência é aquilo que é invariável e permanente que constitui a natureza das coisas. O termo provém do latim essentia que, por sua vez, deriva de um conceito grego. Trata-se de uma noção que tenta referir-se ao que é característico e mais importante de uma coisa, como segue abaixo do Relatório de Sua Excelência Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere que diz: Acrescenta que, nesse cenário, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, a Prefeitura contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais), a maioria relacionadas a festividades e eventos; *Fazendo-se uma ressalva nesse texto específico que: A Relatora afirma veementemente em seu texto, que esse montante de cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais, a Prefeitura pelo Governo de 2016, poderia ter sido evitadas, isso em dois mil e dezesseis? Onde, sete (07) anos após, ou seja em dois mil e vinte e três (2023), o atual Governo, gastou a importância de 150.000,00 (cento e*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

cinquenta mil reais), quer dizer: R\$: 41.957,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais) a menor que o Governo de 2016? E na prossecução do Relatório de Sua Excelência Relatora do Excelso Tribunal de Contas do estado de Pernambuco Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, diz: " Entendo que as despesas elencadas pela auditoria, referentes, na quase totalidade, a festividades para comemoração da data de emancipação do município (81,52%) oitenta e um, cinquenta e dois por cento, poderiam ter sido evitadas pelo Gestor? E quem era o Gestor no ano de 2016? Obviamente, que o Senhor Marco Antônio Leal Calado sendo reincidente no ano posterior a rejeição de suas Contas? E continua a proficiente Conselheira e Relatora quando diz; principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente. Observemos nesse ponto contextual, que a Relatora quis dizer, que principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente, isto é: QUE NÃO HAVIA DINHEIRO EM CAIXA PARA SE PAGAR O VALOR DE R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais), e isso, em outras palavras, significa um ato praticado de inconstitucionalidade, e desrespeito a Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 em seu Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Ainda do relatório e no prosseguimento diz a Relatora: É irregularidade que merece reprimenda. Resta ponderar se a reprimenda cabível é considera-la suficiente, *per si*, para a emissão do parecer desfavorável, considerando o contexto das contas que se analisa. Entendo que não, já que os valores envolvidos com as festividades não são significativos. No entanto, merece reprimenda por meio da ressalva ao parecer. Quanto aos indicadores nessas áreas que informam dados do exercício de 2016, a auditoria os representa nos gráficos de *Fracasso Escolar* (que representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação). Com relação aos achados negativos nessas áreas, a auditoria aponta que a Prefeitura de Angelim deixou um saldo **negativo do FUNDEB** correspondente a 9,01%,





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

pois terminou o exercício de 2016 com um saldo conciliado na Conta do Fundeb de R\$: 63.580,39 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), o que significa ter sido realizado o **empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro**, provocando o comprometimento da receita do exercício seguinte. Com esse texto primordial, a mui digna Relatora quis dizer que comprovadamente, com o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro, isto é: O que e como funciona o lastro financeiro? Para entender o que é lastro financeiro, é interessante compreender o que significa lastro quando se fala em economia. Esse termo é referente a um tipo de garantia de um ativo. Por isso, ele se torna fundamental para os investidores, já que títulos e ativos simbolizam um valor no mercado. Todavia, é importante frisarmos que Lastro é uma espécie de garantia, utilizado para dar valor a algo que é apenas uma convenção. É vinculado a algum outro ativo: dinheiro, veículos, imóveis, máquinas, empresas ou outros investimentos. Funciona como garantia para operações financeiras.

Desta forma cabal, o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica e técnica, o que fora feito, para que pudesse proferir meu Voto, na qualidade de um representante do povo nesta Casa Legislativa Municipal, e depois das diversas análises ao Relatório da Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, e os apontamentos por ela discriminados, verifica-se que o meu VOTO é técnico e não político, respeitando-se a opinião de cada Vereador e Vereadora que compõem esta Casa. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalvas 2016, ficando Reprovado, (inaceitável, recusado, exterminado, perdido, rejeitado) o Parecer do Excelso Tribunal de Contas do

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

Estado de Pernambuco. Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO GOVERNO DE 2016, bem como, a desaprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas referente ao Governo de 2016 Marco Antônio Leal Calado. **Alexandro Ferreira da Rocha-Vereador – PT.** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 42/2023. DATA DO VOTO: 07/11/2023. VEREADOR: **JAIME CALDAS DA SILVA JÚNIOR.** DELIBERAÇÃO: Pela Reprovação do Projeto de Decreto 42/2023. CONSEQUÊNCIA: Repulsa do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100021-3 e consequente Rejeitar as contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. **DECISÃO FUNDAMENTADA.** O pleonasma quer dizer que é um recurso linguístico que utiliza a repetição de um termo ou de uma ideia para dar maior ênfase ou clareza, enquanto que o Jargão é uma frase, expressão ou palavra que define algo específico de um grupo profissional ou cultural. Desta forma, mesmo respeitando o Relatório Técnico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferido pela proficiente Relatora e Conselheira Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, conote-se a essência “aquilo que é o mais básico, o mais central, a mais importante característica de um ser ou de algo, podendo dizer também que é essência é aquilo que é invariável e permanente que constitui a natureza das coisas. O termo provém do latim essentia que, por sua vez, deriva de um conceito grego. Trata-se de uma noção que tenta referir-se ao que é característico e mais importante de uma coisa, como segue abaixo do Relatório de Sua Excelência Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere que diz: Acrescenta que, nesse cenário, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, a Prefeitura contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais), a maioria relacionadas a festividades e eventos; *Fazendo-se uma ressalva nesse texto específico que: A Relatora afirma veementemente em seu texto, que esse montante de cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais, a Prefeitura pelo Governo de 2016, poderia ter sido evitadas, isso em dois mil e dezesseis? Onde, sete (07) anos após, ou seja em dois mil e vinte e três (2023), o atual Governo, gastou a importância de 150.000,00 (cento e cinquenta mil*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

reais), quer dizer: R\$: 41.957,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais) a menor que o Governo de 2016? E na prossecução do Relatório de Sua Excelência Relatora do Excelso Tribunal de Contas do estado de Pernambuco Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, diz: " Entendo que as despesas elencadas pela auditoria, referentes, na quase totalidade, a festividades para comemoração da data de emancipação do município (81,52%) oitenta e um, cinquenta e dois por cento, poderiam ter sido evitadas pelo Gestor? E quem era o Gestor no ano de 2016? Obviamente, que o Senhor Marco Antônio Leal Calado sendo reincidente no ano posterior a rejeição de suas Contas? E continua a proficiente Conselheira e Relatora quando diz; principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente. Observemos nesse ponto contextual, que a Relatora quis dizer, que principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente, isto é: QUE NÃO HAVIA DINHEIRO EM CAIXA PARA SE PAGAR O VALOR DE R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais), e isso, em outras palavras, significa um ato praticado de inconstitucionalidade, e desrespeito a Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 em seu Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Ainda do relatório e no prosseguimento diz a Relatora: É irregularidade que merece reprimenda. Resta ponderar se a reprimenda cabível é considera-la suficiente, *per si*, para a emissão do parecer desfavorável, considerando o contexto das contas que se analisa. Entendo que não, já que os valores envolvidos com as festividades não são significativos. No entanto, merece reprimenda por meio da ressalva ao parecer. Quanto aos indicadores nessas áreas que informam dados do exercício de 2016, a auditoria os representa nos gráficos de *Fracasso Escolar* (que representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação). Com relação aos achados negativos nessas áreas, a auditoria aponta que a Prefeitura de Angelim deixou um saldo ***negativo do FUNDEB*** correspondente a 9,01%, pois terminou o





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

exercício de 2016 com um saldo conciliado na Conta do Fundeb de R\$: 63.580,39 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), o que significa ter sido realizado o **empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro**, provocando o comprometimento da receita do exercício seguinte. Com esse texto primordial, a mui digna Relatora quis dizer que comprovadamente, com o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro, isto é: O que e como funciona o lastro financeiro? Para entender o que é lastro financeiro, é interessante compreender o que significa lastro quando se fala em economia. Esse termo é referente a um tipo de garantia de um ativo. Por isso, ele se torna fundamental para os investidores, já que títulos e ativos simbolizam um valor no mercado. Todavia, é importante frisarmos que Lastro é uma espécie de garantia, utilizado para dar valor a algo que é apenas uma convenção. É vinculado a algum outro ativo: dinheiro, veículos, imóveis, máquinas, empresas ou outros investimentos. Funciona como garantia para operações financeiras. Desta forma cabal, o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica e técnica, o que fora feito, para que pudesse proferir meu Voto, na qualidade de um representante do povo nesta Casa Legislativa Municipal, e depois das diversas análises ao Relatório da Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, e os apontamentos por ela discriminados, verifica-se que o meu VOTO é técnico e não político, respeitando-se a opinião de cada Vereador e Vereadora que compõem esta Casa. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalvas 2016, ficando Reprovado, (inaceitável, recusado, exterminado, perdido, rejeitado) o Parecer do Excelso Tribunal de Contas do







# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Estado de Pernambuco. Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO GOVERNO DE 2016, bem como, a desaprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas referente ao Governo de 2016 Marco Antônio Leal Calado.

**Jaime Caldas da Silva Júnior-**

**Vereador – PSB.** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 42/2023.DATA DO VOTO: 07/11/2023. VEREADOR: **MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS.** DELIBERAÇÃO: Pela Reprovação do Projeto de Decreto 42/2023. CONSEQUÊNCIA: Repulsa do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100021-3 e consequente Rejeitar as contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. **DECISÃO FUNDAMENTADA.** O pleonasma quer dizer que é um recurso linguístico que utiliza a repetição de um termo ou de uma ideia para dar maior ênfase ou clareza, enquanto que o Jargão é uma frase, expressão ou palavra que define algo específico de um grupo profissional ou cultural. Desta forma, mesmo respeitando o Relatório Técnico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferido pela proficiente Relatora e Conselheira Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, conote-se a essência "aquilo que é o mais básico, o mais central, a mais importante característica de um ser ou de algo, podendo dizer também que é essência é aquilo que é invariável e permanente que constitui a natureza das coisas. O termo provém do latim essentia que, por sua vez, deriva de um conceito grego. Trata-se de uma noção que tenta referir-se ao que é característico e mais importante de uma coisa, como segue abaixo do Relatório de Sua Excelência Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere que diz: Acrescenta que, nesse cenário, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, a Prefeitura contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais), a maioria relacionadas a festividades e eventos; *Fazendo-se uma ressalva nesse texto específico que: A Relatora afirma veementemente em seu texto, que esse montante de cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais, a Prefeitura pelo Governo de 2016, poderia ter sido evitadas, isso em dois mil e dezesseis? Onde, sete (07) anos após, ou seja em dois mil e vinte e três (2023),*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

o atual Governo, gastou a importância de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quer dizer: R\$: 41.957,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais) a menor que o Governo de 2016? E na prossecução do Relatório de Sua Excelência Relatora do Excelso Tribunal de Contas do estado de Pernambuco Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, diz: " Entendo que as despesas elencadas pela auditoria, referentes, na quase totalidade, a festividades para comemoração da data de emancipação do município (81,52%) oitenta e um, cinquenta e dois por cento, poderiam ter sido evitadas pelo Gestor? E quem era o Gestor no ano de 2016? Obviamente, que o Senhor Marco Antônio Leal Calado sendo reincidente no ano posterior a rejeição de suas Contas? E continua a proficiente Conselheira e Relatora quando diz; principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente. Observemos nesse ponto contextual, que a Relatora quis dizer, que principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente, isto é: QUE NÃO HAVIA DINHEIRO EM CAIXA PARA SE PAGAR O VALOR DE R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais), e isso, em outras palavras, significa um ato praticado de inconstitucionalidade, e desrespeito a Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 em seu Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Ainda do relatório e no prosseguimento diz a Relatora: É irregularidade que merece reprimenda. Resta ponderar se a reprimenda cabível é considera-la suficiente, *per si*, para a emissão do parecer desfavorável, considerando o contexto das contas que se analisa. Entendo que não, já que os valores envolvidos com as festividades não são significativos. No entanto, merece reprimenda por meio da ressalva ao parecer. Quanto aos indicadores nessas áreas que informam dados do exercício de 2016, a auditoria os representa nos gráficos de *Fracasso Escolar* (que representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação). Com relação aos achados negativos nessas áreas, a auditoria aponta que a Prefeitura de Angelim deixou





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

um saldo ***negativo do FUNDEB*** correspondente a 9,01%, pois terminou o exercício de 2016 com um saldo conciliado na Conta do Fundeb de R\$: 63.580,39 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), o que significa ter sido realizado o ***empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro***, provocando o comprometimento da receita do exercício seguinte. Com esse texto primordial, a mui digna Relatora quis dizer que comprovadamente, com o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro, isto é: O que e como funciona o lastro financeiro? Para entender o que é lastro financeiro, é interessante compreender o que significa lastro quando se fala em economia. Esse termo é referente a um tipo de garantia de um ativo. Por isso, ele se torna fundamental para os investidores, já que títulos e ativos simbolizam um valor no mercado. Todavia, é importante frisarmos que Lastro é uma espécie de garantia, utilizado para dar valor a algo que é apenas uma convenção. É vinculado a algum outro ativo: dinheiro, veículos, imóveis, máquinas, empresas ou outros investimentos. Funciona como garantia para operações financeiras. Desta forma cabal, o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica e técnica, o que fora feito, para que pudesse proferir meu Voto, na qualidade de um representante do povo nesta Casa Legislativa Municipal, e depois das diversas análises ao Relatório da Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, e os apontamentos por ela discriminados, verifica-se que o meu VOTO é técnico e não político, respeitando-se a opinião de cada Vereador e Vereadora que compõem esta Casa. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalvas 2016, ficando Reprovado, (inaceitável, recusado,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

exterminado, perdido, rejeitado) o Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO GOVERNO DE 2016, bem como, a desaprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas referente ao Governo de 2016 Marco Antônio Leal Calado. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Vereador – PSB.** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 42/2023. DATA DO VOTO: 07/11/2023. VEREADOR: **SEVEREINO JOSÉ DE OLIVEIRA.** DELIBERAÇÃO: Pela Reprovação do Projeto de Decreto 42/2023. CONSEQUÊNCIA: Repulsa do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100021-3 e consequente Rejeitar as contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. **DECISÃO FUNDAMENTADA.** O pleonasma quer dizer que é um recurso linguístico que utiliza a repetição de um termo ou de uma ideia para dar maior ênfase ou clareza, enquanto que o Jargão é uma frase, expressão ou palavra que define algo específico de um grupo profissional ou cultural. Desta forma, mesmo respeitando o Relatório Técnico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferido pela proficiente Relatora e Conselheira Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, conote-se a essência "aquilo que é o mais básico, o mais central, a mais importante característica de um ser ou de algo, podendo dizer também que é essência é aquilo que é invariável e permanente que constitui a natureza das coisas. O termo provém do latim essentia que, por sua vez, deriva de um conceito grego. Trata-se de uma noção que tenta referir-se ao que é característico e mais importante de uma coisa, como segue abaixo do Relatório de Sua Excelência Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere que diz: Acrescenta que, nesse cenário, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, a Prefeitura contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais), a maioria relacionadas a festividades e eventos; *Fazendo-se uma ressalva nesse texto específico que: A Relatora afirma veementemente em seu texto, que esse montante de cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais, a Prefeitura pelo Governo de 2016, poderia ter sido evitadas, isso em dois mil e dezesseis? Onde, sete (07) anos após, ou seja em dois mil e vinte e três (2023),*





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

o atual Governo, gastou a importância de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quer dizer: R\$: 41.957,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais) a menor que o Governo de 2016? E na prossecução do Relatório de Sua Excelência Relatora do Excelso Tribunal de Contas do estado de Pernambuco Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, diz: " Entendo que as despesas elencadas pela auditoria, referentes, na quase totalidade, a festividades para comemoração da data de emancipação do município (81,52%) oitenta e um, cinquenta e dois por cento, poderiam ter sido evitadas pelo Gestor? E quem era o Gestor no ano de 2016? Obviamente, que o Senhor Marco Antônio Leal Calado sendo reincidente no ano posterior a rejeição de suas Contas? E continua a proficiente Conselheira e Relatora quando diz; principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente. Observemos nesse ponto contextual, que a Relatora quis dizer, que principalmente quando se considera a indisponibilidade de caixa existente, isto é: QUE NÃO HAVIA DINHEIRO EM CAIXA PARA SE PAGAR O VALOR DE R\$: 191.957,00 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais), e isso, em outras palavras, significa um ato praticado de inconstitucionalidade, e desrespeito a Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 em seu Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Ainda do relatório e no prosseguimento diz a Relatora: É irregularidade que merece reprimenda. Resta ponderar se a reprimenda cabível é considera-la suficiente, *per si*, para a emissão do parecer desfavorável, considerando o contexto das contas que se analisa. Entendo que não, já que os valores envolvidos com as festividades não são significativos. No entanto, merece reprimenda por meio da ressalva ao parecer. Quanto aos indicadores nessas áreas que informam dados do exercício de 2016, a auditoria os representa nos gráficos de *Fracasso Escolar* (que representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação). Com relação aos achados negativos nessas áreas, a auditoria aponta que a Prefeitura de Angelim deixou





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

um saldo ***negativo do FUNDEB*** correspondente a 9,01%, pois terminou o exercício de 2016 com um saldo conciliado na Conta do Fundeb de R\$: 63.580,39 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), o que significa ter sido realizado o ***empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro***, provocando o comprometimento da receita do exercício seguinte. Com esse texto primordial, a mui digna Relatora quis dizer que comprovadamente, com o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do Fundo sem lastro financeiro, isto é: O que e como funciona o lastro financeiro? Para entender o que é lastro financeiro, é interessante compreender o que significa lastro quando se fala em economia. Esse termo é referente a um tipo de garantia de um ativo. Por isso, ele se torna fundamental para os investidores, já que títulos e ativos simbolizam um valor no mercado. Todavia, é importante frisarmos que Lastro é uma espécie de garantia, utilizado para dar valor a algo que é apenas uma convenção. É vinculado a algum outro ativo: dinheiro, veículos, imóveis, máquinas, empresas ou outros investimentos. Funciona como garantia para operações financeiras. Desta forma cabal, o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica e técnica, o que fora feito, para que pudesse proferir meu Voto, na qualidade de um representante do povo nesta Casa Legislativa Municipal, e depois das diversas análises ao Relatório da Relatora Dr<sup>a</sup> Teresa Duere, e os apontamentos por ela discriminados, verifica-se que o meu VOTO é técnico e não político, respeitando-se a opinião de cada Vereador e Vereadora que compõem esta Casa. Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto. Nesse aspecto, em razão do Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as Contas do Município de Angelim referente ao exercício financeiro de 2016, onde figurava como Prefeito o proficiente Senhor Marco Antônio Leal Calado, com referência a emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas com ressalvas 2016, ficando Reprovado, (inaceitável, recusado,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

exterminado, perdido, rejeitado) o Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO GOVERNO DE 2016, bem como, a desaprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas referente ao Governo de 2016 Marco Antônio Leal Calado.

**Severino José de Oliveira-Vereador – PT.** E, para maior cumprimento aos preceitos e prerrogativas legais, nos âmbitos Constitucionais, Lei Orgânica e Regimento Interno, o Senhor Presidente colheu o voto verbalmente de um a um Vereador e Vereadora que ficaram assim discriminados e constituídos: Vereadora Claudeci Maria Ferreira da Silva, votou favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda aprovar as Contas do Governo de 2016 com ressalvas. Vereador Jairo Guilherme da Silva, votou favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda aprovar as Contas do Governo de 2016 com ressalvas. Vereador Severino José de Oliveira, votou pela rejeição do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda aprovar as Contas do Governo de 2016 com ressalvas, e consequentemente contra as Contas do Governo de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. Vereador Alexandre Ferreira da Rocha, votou pela rejeição do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda aprovar as Contas do Governo de 2016 com ressalvas e consequentemente contra as Contas do Governo de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, votou pela rejeição do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda aprovar as Contas do Governo de 2016 com ressalvas e consequentemente contra as Contas do Governo de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. Vereador Jaime Caldas da Silva Júnior, votou pela rejeição do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda aprovar as Contas do Governo de 2016 com ressalvas e consequentemente contra as Contas do Governo de 2016 do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado. Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana, votou favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda aprovar as Contas do Governo de





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

2016 com ressalvas. Vereador Nelson Pereira da Silva, votou favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda aprovar as Contas do Governo de 2016 com ressalvas. Havendo assim, um empate de quatro (04) votos Favoráveis ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e quatro (04) votos Contrário ao Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e pela rejeição das Contas do Governo de 2016. E, na prossecução, o Senhor Presidente com base e respaldo no Artigo 31 do Regimento Interno Municipal que diz: **"Art. 31 – O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que for exigido o quórum de votação de dois terços e ainda nos desempates de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, nas cotações secretas, de julgamento de contas do Poder Executivo e em outros previstos em Lei."** Artigo – 22 da Lei Orgânica Municipal que diz: **" Art. 22 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: I – Na eleição da Mesa; II – Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros presentes na sessão da Câmara e III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário"**. Diante dessas prerrogativas legais constituídas e previstas tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica Municipal, o Senhor Presidente deu seu Voto desempatando a Votação de (4X4) quatro votos favoráveis ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e quatro votos, rejeitando o Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e as contas do Governo de 2016, o Senhor Presidente desempatou, votando pela rejeição do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e também, consequentemente, pela rejeição das Contas do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado do exercício de 2016, e proclamando o Resultado da seguinte forma: Ficam cinco (05) votos contrários ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelos Vereadores: Alexandro Ferreira da Rocha, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Jaime Caldas da Silva Júnior, Severino José de Oliveira e do Presidente que desempatou Bruno dos Santos Caldas. E, votando favoráveis ao Parecer e pela aprovação do Egrégio Tribunal







## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

de Contas do Estado de Pernambuco, os Vereadores e Vereadora: Claudeci Maria Ferreira da Silva, Jairo Guilherme da Silva, Heráclito Lupércio Lopes de Santana e Nelson Pereira da Silva, totalizando ao final da votação (5X4) cinco votos contrários ao Parecer do Tribunal de Contas e quatro votos favoráveis ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado, como precitados. Continuando, o Senhor Presidente, em obediência aos princípios de constitucionalidades, Lei Orgânica e Regimento Interno, fez a (2ª) segunda Votação que ficou constituída da mesma forma que a primeira conforme segue: Na prossecução, o Senhor Presidente com base e respaldo no Artigo 31 do Regimento Interno Municipal que diz: "**Art. 31 – O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que for exigido o quórum de votação de dois terços e ainda nos desempates de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, nas cotações secretas, de julgamento de contas do Poder Executivo e em outros previstos em Lei.**"

**Artigo – 22 da Lei Orgânica Municipal que diz: " Art. 22 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: I – Na eleição da Mesa; II – Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros presentes na sessão da Câmara e III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário".** Diante dessas prerrogativas legais constituídas e previstas tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica Municipal, o Senhor Presidente deu seu Voto desempatando a Votação de (4X4) quatro votos favoráveis ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e quatro votos, rejeitando o Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e as contas do Governo de 2016, o Senhor Presidente desempatou, votando pela rejeição do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e também, consequentemente, pela rejeição das Contas do Ex-Prefeito Marco Antônio Leal Calado do exercício de 2016, e proclamando o Resultado da seguinte forma: Ficam cinco (05) votos contrários ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelos Vereadores: Alexandro Ferreira da Rocha, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Jaime Caldas da Silva Júnior, Severino José de Oliveira e do Presidente que desempatou Bruno dos Santos





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Caldas. E, votando favoráveis ao Parecer e pela aprovação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os Vereadores e Vereadora: Claudeci Maria Ferreira da Silva, Jairo Guilherme da Silva, Heráclito Lupércio Lopes de Santana e Nelson Pereira da Silva, totalizando ao final da votação (5X4) cinco votos contrários ao Parecer do Tribunal de Contas e quatro votos favoráveis ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado, como precitados. Continuando, o Senhor Presidente, em obediência aos princípios de constitucionalidades, Lei Orgânica e Regimento Interno, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de Deus, deu por encerrada a presente sessão, marcando a próxima para o dia vinte e um (21) de novembro do corrente exercício no horário regimental.x.xx.



---

**Bruno dos Santos Caldas**  
**L.de Santana**  
**Presidente da Câmara**  
**1º Secretário**

**Heráclito Lupércio**  
**Vereador e**

---

**Nelson Pereira da Silva**  
**Vereador e 2º Secretário**